



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045830 - MG (2025/0345424-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO AMADO FARIAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA CARDOSO FARIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO MENDES - MG108295
AGRAVADO : GLOBAL GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALVES FERREIRA - MG158652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico dos julgados confrontados, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. No caso, o recurso especial não fez o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, inviabilizando a demonstração da divergência pretoriana.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045830 - MG (2025/0345424-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIO AMADO FARIAS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA CARDOSO FARIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO MENDES - MG108295
AGRAVADO : GLOBAL GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALVES FERREIRA - MG158652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico dos julgados confrontados, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. No caso, o recurso especial não fez o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, inviabilizando a demonstração da divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 474-478) interposto por ESPÓLIO DE ANTÔNIO AMADO FARIAS contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 467-470, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado.

Em suas razões recursais, ESPÓLIO DE ANTÔNIO AMADO FARIAS sustenta, em síntese, que o "*Recurso Especial interposto pelos agravantes foi fulcrado na franquia prevista no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, ou seja, a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo que a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de que seja considerado como início da fluência do prazo para oposição de embargos para o terceiro prejudicado, que não tem ciência da execução em trâmite, a data da ameaça ou efetivo esbulho da posse do imóvel ou quando o terceiro toma ciência inequívoca da constrição judicial do bem*" (fl. 476 - destaques no original).

Aduz, também, que "*comprovou nitidamente a ocorrência da hipótese da alínea "c" do citado artigo, conforme se detalhará a seguir, estando o especial apto a ser analisado e julgado por esta Corte Superior. Assim sendo, cumpre asseverar que foram juntados aos autos cópias integrais, com a respectivas assinaturas eletrônicas, dos Acórdãos proferidos pelo E. STJ que conflitam frontalmente com julgado recorrido*" (fl. 476).

Assevera, ainda, que a "*divergência cinge-se na interpretação do marco temporal para o início da contagem do prazo para interposição de embargos de terceiro, previsto no art. 675 do CPC, questão que permeia o processo desde a decisão de primeira instância. Portanto, está claro e amplamente demonstrado no apelo especial que a divergência apontada centra-se na interpretação acerca da fluência do prazo estabelecido no art. 675 do Digesto Processual Civil*" (fl. 477).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada contraminuta (*vide* certidão à fl. 483).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANTÔNIO AMADO FARIAS contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 364):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL. IRREGULARIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 675 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para concessão do efeito suspensivo/ativo ao recurso, é necessário que a parte realize o requerimento em petição separada dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e a sua distribuição.

2. Nos termos do art. 675 do CPC, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

3. Conforme entendimento firmado pelo STJ, excepcionalmente, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de 5 dias para a oposição dos embargos de terceiro ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. (AgInt no AREsp n. 2.121.570/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

4. Insurgindo-se a parte embargante em relação ao procedimento de penhora e adjudicação do bem, afasta-se a aplicação do entendimento firmado pelo STJ, mormente por se tratar de ato perfeito e acabado, cuja anulação deve ser buscada em via própria.

5. Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões do apelo nobre (fls. 377-387), ESPÓLIO DE ANTÔNIO AMADO FARIAS aponta divergência jurisprudencial quanto ao art. 675 do CPC/2015, indicando como paradigmas os acórdãos exarados no AREsp 1.901.525/SP e no AREsp 1.926.035/PR.

Afirma, entre outros argumentos, que *"o Acórdão ora fustigado se coloca em confronto com a jurisprudência iterativa deste E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que inobservou o marco temporal para o justo julgamento do caso, conforme consolidada jurisprudência produzida por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:"* (fls. 380-381).

Aduz, também, que *"a data de ciência da constrição judicial que pendia sobre o imóvel adveio da conversa com o advogado ocorrida em 09/09/2024, momento em que o autor tomou ciência inequívoca da adjudicação e imissão na posse determinadas no processo de nº 5020914-57.2016.8.13.0145, e, por consequência, da possibilidade da perda da posse do bem (turbação e esbulho). Não é justo tampouco consentâneo a nossa ordem constitucional que terceiros de boa-fé, pessoas simples, trabalhadoras, percam seus poucos bens por dívida empresarial, beneficiando-se por duas vezes o empreendedor irresponsável, que recebeu pela venda do imóvel e teve sua dívida sanada pelo mesmo bem em processo de cobrança"* (fls. 381-382).

Assevera, ainda, que *"o STJ firmou jurisprudência no sentido de que que, além das hipóteses previstas em lei, excepcionalmente, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiro ocorra a partir da data da turbação ou esbulho ou da ciência da constrição judicial"* (fl. 382).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 451-453), motivando o agravo em recurso especial (fls. 455-459) em tela.

Por sua vez, nos termos da decisão (fls. 437-470) ora vergastada, a il. Presidência do eg. STJ conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o dissenso pretoriano não foi devidamente comprovado, porque não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação.

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a decisão ora agravada deve ser confirmada.

Como sabido, a admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico dos julgados confrontados, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. (...)

2. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c"

do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1896023/SC, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). No caso, inexistente similitude fática.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1894157/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LUCROS CESSANTES QUE NÃO SÃO DEVIDOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. Ademais, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.367.519/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 1/4/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.927.794/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. (...)

2. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 1.702.387/DF, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3. *Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, deve o recorrente demonstrar a similitude fática, indicando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve indicar a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 2º, do RISTJ. (...)*

6. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.560.169/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022 - g. n.)

No caso, verifica-se que o recurso especial não fez o necessário cotejo analítico entre o acórdão estadual e os paradigmas apresentados (AREsp 1.901.525/SP e AREsp 1.926.035/PR), inviabilizando a demonstração da divergência pretoriana, como assentado na decisão ora agravada, exarada pela il. Presidência desta eg. Corte.

Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.830 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0345424-6

Número de Origem:

10000244850392003 50209145720168130145 50392287020248130145

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AMADO FARIAS - ESPÓLIO

REPR. POR : ANGELA MARIA CARDOSO FARIAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442

ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO MENDES - MG108295

AGRAVADO : GLOBAL GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ALVES FERREIRA - MG158652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO AMADO FARIAS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA CARDOSO FARIAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442

ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO MENDES - MG108295

AGRAVADO : GLOBAL GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ALVES FERREIRA - MG158652

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026